

Acórdão: 16.921/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113832-16
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146789-24
Inscr. Estadual: 686.676588.41-21
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - ENCARGOS COM GARANTIA COMPLEMENTAR NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Impugnante recolheu ICMS a menor, em decorrência da não inclusão dos encargos com "garantia complementar", na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do artigo 13, § 2º, alínea "a", da Lei n.º 6763/75, e artigo 50, inciso I, alíneas "a" e "b", do RICMS/96/02. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei 6.763/75, por restar evidenciada a falta de entrega de arquivo magnético. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte emitiu notas fiscais de venda de produtos consignando valores inferiores àqueles realmente recebidos e/ou praticados nas respectivas operações, em razão da não inclusão na base de cálculo do ICMS de valores recebidos a título de garantia complementar. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6763/75.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos em intimação. Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2758/2789, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.808/2.811.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 2.814, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 2818/2836). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 2.838).

DECISÃO

Decorre o presente feito fiscal de fiscalização levada a efeito no estabelecimento da empresa Autuada, onde foram constatadas irregularidades de subfaturamento e de falta de entrega de arquivos magnéticos.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o procedimento da fiscalização para lavrar a peça fiscal são infundados, inverídicos e distorcidos.

Diz, ainda, que agiu em consonância com o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor e, quanto à falta dos arquivos magnéticos, esta falta não trouxe prejuízos ao Estado de Minas Gerais, pedindo, ao final, a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

De início, ressalta-se que não existem dúvidas quanto ao argumento da Autuada de que agiu nos termos do art. 50 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, “data vênia”, necessário lembrar que o feito fiscal não se fundamenta nesta alegação, mas sim no fato de que os valores recebidos pela Impugnante referentes à garantia complementar estão sujeitos à incidência do ICMS. Esta é a questão que está devidamente prevista na legislação tributária vigente.

A parcela referente à mencionada garantia complementar compõe o valor da operação, devendo, pois, integrar a base de cálculo do imposto, nos precisos termos dos artigos 13, § 2º, I, “a”, da Lei 6763/75 e art. 50, I, “a”, do RICMS/02.

Assim sendo, em todas as vendas em que foi adotada a garantia complementar, o valor consignado na nota fiscal foi inferior ao efetivo valor da operação, sendo, pois, legítimo o procedimento da fiscalização no sentido de exigir o imposto sobre a diferença, como de fato está a exigir.

Com relação ao arbitramento efetuado pelo Fisco, este se deu na forma dos artigos 148, do CTN e 51, I e II, da Lei 6763/75, e a empresa Autuada, por sua vez, não trouxe qualquer documento no sentido de comprovar o real valor das operações praticadas.

Com a finalidade de esclarecer ainda mais os fatos ocorridos no presente feito, a Egrégia 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento em despacho interlocutório, no sentido de colher informações da empresa Autuada sobre a possível interveniência de uma instituição financeira na operação, fato que resultou na resposta negativa por parte da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a exigência de ICMS, MR e MI, esta capitulada no art. 55, VII da Lei 6763/75, para a primeira irregularidade, uma vez que restou demonstrado nos autos que a Impugnante, ao utilizar os recibos de garantia complementar, consignou nos documentos fiscais importância diversa do efetivo valor da operação.

No que diz respeito à segunda irregularidade, falta de entrega de arquivos magnéticos, a Autuada limitou-se a dizer que esta atitude não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, sendo, também, correta a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 54, XXXIV da Lei 6763/75.

Destarte, conforme acima demonstrado, corretas se mostram as exigências fiscais na forma como capituladas no Auto de Infração, devendo serem mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr